

**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI 2.134, DE 2011**  
(Do Sr. Chico Alencar)

Acrescente-se ao art. 6º do Projeto de Lei nº 2.134/2011, que altera a Lei nº 11.892, de 2008, os seguintes dispositivos:

“Art. 6º A Lei nº 11.892, de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“CAPÍTULO II-A  
DO COLÉGIO PEDRO II

...

Seção II  
Das Finalidades e Características do Colégio Pedro II

13- B. O Colégio Pedro II tem por finalidades e características:

I - ofertar, prioritariamente, educação básica e, garantidos os recursos humanos e financeiros, oferecer também ensino superior na área de educação e de formação de professores, em todos os seus níveis e modalidades, e educação profissional, de forma articulada com a educação básica;

II – estimular o desenvolvimento de espírito crítico, formando e qualificando cidadãos com vistas à atuação na vida profissional e na vida social e política;

III- desenvolver a educação básica, superior e profissional como processos educativos e investigativos, buscando garantir e promover projetos de ensino, pesquisa e extensão;

IV - promover a integração dos diferentes níveis de educação e modalidades de ensino ofertados;

V - desenvolver programas de divulgação social, científica e cultural;

VI - realizar e estimular a pesquisa aplicada, a produção cultural, a criatividade e o desenvolvimento social e científico; e

VII - promover práticas democráticas, de justiça social, de exercício da cidadania e de preservação do meio ambiente.



796AAE4F05

Seção III  
Dos Objetivos do Colégio Pedro II

Art.13-C. São objetivos do Colégio Pedro II:

I - ministrar educação básica, mantendo, no desenvolvimento de sua ação acadêmica, a prioridade para os ensinos fundamental e médio;

II - ministrar educação profissional técnica de nível médio, integrada à educação básica, para concluintes do ensino fundamental e para o público da educação de jovens e adultos;

III - promover pesquisas aplicadas na área de educação e de formação de professores, estimulando a problematização de questões sociais e educacionais;

IV - estimular e apoiar processos educativos que levem à emancipação do cidadão por meio de seu desenvolvimento artístico, cultural, socioeconômico e científico;

V - difundir, através de publicações, os resultados obtidos no aprimoramento de métodos e práticas de ensino;

VII - ministrar, em nível de educação superior:

a) cursos de licenciatura, bem como programas especiais de formação pedagógica, com vistas à formação de professores para a educação básica e demais profissionais da educação;

b) cursos de pós-graduação *lato sensu* de aperfeiçoamento e especialização, visando à formação de especialistas na área de educação e formação de professores;

c) cursos de pós-graduação *stricto sensu* de mestrado e doutorado, que contribuam para promover o aprofundamento de bases teóricas e metodológicas em educação, com vistas ao processo de atualização e melhoria da formação dos profissionais da educação.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei 2134/2011, além de outras propostas, reestrutura o Colégio Pedro II, a partir da revogação de diversas leis que normatizavam sua estrutura e funcionamento e, em contrapartida, insere o Colégio na Lei



796AAE4F05

11.892/2008, que instituiu a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e criou os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

No entanto, ainda que a revogação das leis – de, há muito, desatualizadas – que antes regiam o Colégio Pedro II represente um avanço na sua reestruturação, a inserção automática de nosso Colégio na Lei 11.892/2011, por sua vez, suscita algumas preocupações. A principal dessas preocupações se deve ao fato de não existir, no Capítulo que trata, especificamente, do CPIL, a inclusão de suas finalidades e características e de seus objetivos.

Assim, uma instituição que oferecerá diversas modalidades de ensino precisa ter esses itens incluídos em um documento que trata de sua reestruturação. Além disso, essa lacuna poderá causar uma confusão das finalidades e dos objetivos do Colégio Pedro II com os dos Institutos Federais e levar a uma descaracterização do Colégio, afetando uma tradição bem sucedida de ensino de qualidade no Educação Básica e que constitui uma referência no país.

A proposta de inserção das finalidades e características e dos objetivos do Colégio Pedro II visa também garantir a formação ética e cidadã dos indivíduos, bem como a oferta, através da articulação de ensino, pesquisa e extensão, de um ensino que não se restrinja à regência de turma e a uma formação profissionalizante.

Por todo o exposto, sugere-se a emenda do artigo supra referido do Projeto de lei nº 2134, de 2011.

Sala das sessões, 29 de setembro de 2011.

Deputado Chico Alencar  
Líder do PSOL



796AAE4F05